



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10580.004150/92-18
Recurso nº : RD/303-0.236
Matéria : DRAWBACK
Recorrente : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.062

DRAWBACK – Suspensão – Comprovada pela CACEX o adimplemento do estabelecido nos Atos Concessários do Drawback, e não demonstrado, de forma inequívoca, o desvio para o mercado interno, das mercadorias importadas com o benefício fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONOR PETROQUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



PROCESSO Nº : RD 303-0.236
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.062
RECORRENTE : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CC
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa Pronor Petroquímica S/A recorre da Decisão contida no Acórdão nº 303-28.181 que, julgando o Recurso nº 116.776, manteve a exigência do Imposto de Importação, pela não utilização de insumos importados no regime de Drawback, na exportação do bem industrializado, a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive, e a aplicação da multa de mora.

O litígio ocorreu ao constatar a fiscalização que a empresa importou, em regime de Drawback Suspensão, insumos que não teriam sido incluídos integralmente no produto exportado. Essa constatação foi apurada em informações da própria empresa e em relatórios de venda, embora tenha “supostamente comprovado perante a CACEX a conclusão do programa”.

O Auto refere-se às importações realizadas ao amparo dos Atos Concessórios nº 6-89/0042-4, 6-89/0052-1, 6-89/0056-4 e 6-89/0063-7, das matérias-primas Álcool Metílico – Metanol e o Diisocianato de Tolueno – TDI – 80/20.

Os referidos compromissos de exportação foram adimplidos e baixados pela CACEX, mediante os Relatórios de Comprovação às fl. 42 a 46, 57 a 59, 74 a 76 e 94 a 96. As mercadorias importadas teriam sido totalmente utilizadas nos produtos exportados segundo a mesma CACEX.

Quanto ao produto Metanol, a fiscalização fundamentou-se em Relatórios da Empresa, que indicam a utilização do insumo na produção de 1989 em índices inferiores aos consignados nos processos de concessão do incentivo junto à CACEX. Concluíram então os AFTN's que parte da importação não foi utilizada na fabricação do produto final exportável, DMT – Teraftalato de Dimetila.

No Mapa de Vendas (fl. 09) do produto TDI 80/20 consta um total de 4.395,40 toneladas do produto importado na coluna de vendas no país, pelo que concluiu a fiscalização que o mesmo teria sido desviado para o mercado interno. Este dado, conjugado com a análise cronológica existente entre as datas dos embarques das exportações, comprovadas na CACEX e a do início da aplicação do produto importado na indústria, sendo esta última posterior a todos os embarques de exportação como consta do demonstrativo de produção fornecido pela Autuada à fl.



PROCESSO Nº : RD 303-0.236
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.062

03. Em nenhum momento se contestou a veracidade das exportações utilizadas para comprovação de Drawback.

Argumenta a importadora que os índices de produtividade variaram neste tipo de Planta Industrial, por decorrerem de fatores sobre os quais não se tem controle absoluto (paradas acidentais, queda de energia elétrica, controle de qualidade dos insumos, partidas da fábrica, “mix” de produtos, etc.), não tendo maiores consequências para o objetivo a que se propôs a Empresa na sua política de exportações. São Indústrias que utilizam os chamados processos contínuos de produção que trabalham ininterruptamente, gerando reações químicas de alta tecnologia, utilizando grandes quantidades de matérias-primas e gerando grandes quantidades de produtos acabados, só se interrompendo nas Paradas Programadas, nos acidentes ou por questões de conjuntura econômica.

Volta por fim a reclamar, a recorrente, a não realização das diligências anteriormente requeridas, e não deferidas, seja pela fiscalização, quando da impugnação, seja pelo Conselho quando julgou seu recurso.

A PFN, apresentou as seguintes contra-razões:

“Embora decisões isoladas como paradigma, não há demonstração de que a validade dos documentos julgados seja coincidente para com o processo em exame.

Neste processo houve ação fiscal que apurou diferença entre a quantidade de produto importado como insumo e a quantidade de produto exportado já beneficiado, caracterizando descumprimento, em parte, do compromisso de exportar assumido quando a recorrente importou o produto sob o benefício do “Drawback”, modalidade suspensão.

A empresa questionou os próprios documentos (relatórios de produção fornecidos pelo setor de produção da empresa), alegando tratarem-se de “meros relatórios”. Contudo, em momento algum, apesar de afirmar estarem comprovadamente errados, a recorrente apresentou documentos que corrigissem a suposta distorção, quer alterando os dados, quer complementando-os, abrindo mão da sua faculdade de fazê-lo.

Por outro lado, não há como se questionar o trabalho da fiscalização, que não foi, absolutamente, um arbitramento, mas uma apuração baseada nos dados fornecidos pelo setor de produção da própria recorrente, não justificando nova auditoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : RD 303-0.236
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.062

Quanto à multa de mora, igualmente não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

Todos os tributos possuem um momento originário de vencimento. A falta de pagamento acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementá-lo com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação que se verifica, no caso do Imposto de Importação, no momento do registro da DI.

As decisões administrativas em julgamento de recursos administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.

O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data.

Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário.

Por último, no que se refere à TRD, no período de janeiro a julho de 1991, em face da jurisprudência firmada por esta Câmara Superior, a fazenda Nacional se abstem de tecer maiores comentários.

Face ao exposto, a Fazenda Nacional se reporta à fundamentação e às razões expendidas pela autoridade de 1ª Instância e pelo digno relator do acórdão citado e espera que essa Egrégia Câmara Superior mantenha a decisão recorrida, negando provimento ao recurso especial de divergência.”

É o relatório.



PROCESSO Nº : RD 303-0.236
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.062

VOTO

O cerne da questão é, se o Drawback comporta a utilização de produto nacional idêntico, adquirido com o pagamento normal de tributos, no lugar do importado, ou seria condição essencial para o usufruto do benefício que os insumos importados sob o regime suspensão devessem, obrigatoriamente, compor fisicamente os produtos finais?

O Drawback é um incentivo à exportação e não à importação. Não é, também, incentivo fiscal onde há vantagens fiscais para a Empresa que efetua este tipo de operação.

Ele apenas propicia à indústria nacional condições de preço para concorrer no mercado internacional. No tipo suspensão, para que o benefício seja concedido é necessário que a CACEX proceda ao exame do plano de exportação da empresa e faça constar, se aprovado, em cada Ato Concessório, além de outras informações obrigatórias, as quantidades e valores das mercadorias a serem importadas e exportadas, assumindo-se, portanto, um compromisso em termos de quantidades e valores (divisas), mediante um autêntico contrato bilateral. Enquanto o Estado concede o incentivo na importação, a beneficiária assume uma obrigação de cumprir a exportação nas quantidades e valores acertados.

As normas, em momento algum, afirmam que exatamente os mesmos produtos deverão ser exportados.

A Receita afirma que houve desvio de finalidade do insumo importado em 1989, Diisocionato de Tolueno – TDI – 80/20. A empresa alega que utilizou matéria-prima nacional idêntica à importada, tanto é que exportou os produtos objeto do processo industrial de transformação. O AI fundamentou-se nas informações prestadas pela Empresa onde consta às fl. 09 a venda de 4.395,45 toneladas de produto importado, sem que houvesse estoque inicial em 01/01/89. Como o último embarque utilizado para comprovação de exportação ocorreu em 23/03/90 e o primeiro consumo na produção indicado nos demonstrativos preparados pela Autuada aponta outubro/90, os produtos importados não teriam sido utilizados na produção dos produtos exportados.

Não foi dito no processo que as Exportações do produto final não tivessem ocorrido. Os Autuantes, a DRJ e a 3ª Câmara deste Conselho foram unânimes em reconhecer tais exportações. Logo, sua produção de deveu à aplicação da matéria-prima básica TDI 80/20.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : RD 303-0.236
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.062

Verifica-se, assim, que o elemento quantitativo do compromisso foi atendido. O fato econômico que caracteriza o “drawback” (importação de matéria-prima e exportação de produto final) efetivamente ocorreu.

A falta de uma formalidade, ou de sua extemporaneidade não pode penalizar o importador que teve o seu drawback-suspensão (baixa final) declarado pelo órgão competente, (CACEX) através de relatório de comprovação. Não cabe no caso, a descaracterização do regime.

Não se deve exigir a incorporação física dos insumos importados se são bens que podem ser substituídos por outro de características idênticas. A Empresa utilizou insumos legalmente importados com pagamento dos tributos devidos e/ou produtos nacionais.

No “Drawback” isenção já se permite esta forma de uso do produto. Primeiro se faz a exportação onde está agregado o produto que, após, é importado com isenção. As modalidades suspensão, restituição e isenção são formas de facilitação do controle das operações via drawback. A recorrente comprova que cumpriu o compromisso assumido na CACEX, estão satisfeitos os requisitos de adimplência, independente da estratégia de movimentação e distribuição dos produtos e insumos. Estes aspectos são de administração interna não inviabilizando o incentivo se cumpridos os compromissos junto à CACEX.

Essa linha é adotada nos Acórdãos 303-28174/95 e 301-28.765/98, a seguir transcritos.

Acórdão 303-28.174/95

“Drawback” – Relatório de comprovação que indica o pleno cumprimento do regime. Incabíveis a cobrança de tributos e a aplicação de sanções legais. Recurso provido.”

Acórdão 301-28.765/98

“Drawback – Comprovado o cumprimento do “drawback”, não é exigível o pagamento de tributos e multas....”

Seguindo esse mesmo entendimento é que o Ato Declaratório nº 20/96, determina que:

“O Coordenador-geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 315 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e subitem 2.1 do Parecer Normativo CST nº 12/79. Declara que a utilização, por setores definidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : RD 303-0.236
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.062

Comércio e Turismo, de matéria-prima importada com o benefício do “drawback”, na elaboração de produto destinado a consumo no mercado interno, não constitui desvio de finalidade, para fins tributários, desde que matéria-prima nacional, em quantidade e qualidade equivalente, tenha sido utilizada na elaboração do produto exportado”.

TRD

A jurisprudência é pacífica sobre a matéria.

A TRD por já ter sido declarada inconstitucional pelo STF como índice de correção monetária, é inaplicável no período de janeiro a julho de 1991.

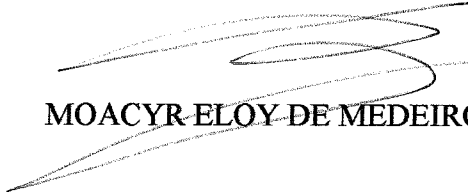
MULTA DE MORA

Inaplicável a multa, pois o Contribuinte não se encontra em mora enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Finalmente, na sua impugnação (fl. 121 a140), a empresa reclamou a realização de diligência e perícia que embasariam os seus argumentos, no que não foi atendida pela DRF/Salvador. Também no recurso (fl. 167/195) ao 3º CC., reiterou o pedido, que foi novamente rechaçado no Acórdão ora recorrido. Tal diligência poderia comprovar, ou não, os referidos desvios.

Isto posto, e considerando tudo o que trata do presente processo, dou provimento ao Recurso Especial de Divergência.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR